



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00018.20260303/0001-40

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 022/2026/DL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA O GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Governança, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. Pedro Henrique Gonçalves Rosa, com vistas em suas atribuições, vem ANULAR o processo de Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, decorrente do Processo Administrativo nº 00018.20260303/0001-40, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e nos princípios da legalidade, planejamento, motivação, transparência, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, segurança jurídica e autotutela administrativa, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria de Planejamento e Governança, deu início à Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de software, implantação e manutenção de sistema informatizado para o gerenciamento de contratos de aquisição de bens e serviços, junto à Secretaria de Planejamento e Governança do Município de Tamboril/CE.

A contratação direta foi instruída com Estudo Técnico Preliminar datado de 23 de abril de 2026, elaborado no âmbito do Processo Administrativo nº 00018.20260303/0001-40, documento que deveria demonstrar, de forma técnica, objetiva e rastreável, a necessidade administrativa, as alternativas existentes no mercado, a solução mais adequada, os quantitativos estimados, a estimativa do valor e a vantajosidade da contratação pretendida.

Entretanto, em análise posterior e mais acurada dos autos, constatou-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta fragilidades substanciais na fase preparatória, especialmente quanto à demonstração do levantamento de mercado, à formação do valor estimado e à justificativa técnica da solução escolhida. Tais fragilidades não se limitam a falhas formais de redação, pois atingem elementos centrais do planejamento da contratação e comprometem a motivação que deveria sustentar a abertura do procedimento.

O ETP afirma que a pesquisa de mercado incluiu consulta a três fornecedores de soluções de software semelhantes, análise de contratações similares realizadas por outros órgãos e consulta a fontes públicas, como Painel de Preços e Comprasnet. Contudo, o documento não individualiza os fornecedores consultados, não apresenta os respectivos orçamentos ou parâmetros, não identifica quais contratações similares foram analisadas, não explicita os critérios de comparação utilizados e não demonstra, de forma clara e auditável, a metodologia que conduziu ao valor global estimado de R\$ 35.600,04.



Essa ausência de rastreabilidade técnica é especialmente relevante, porque a contratação foi enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que a estimativa de preços não serve apenas como referência orçamentária, mas também como elemento indispensável para comprovar o correto enquadramento legal da dispensa, a compatibilidade do preço com o mercado e a efetiva vantagem da contratação direta.

Também se verificou que o ETP menciona alternativas como desenvolvimento interno de software, assinatura de serviços com integradores locais e terceirização completa da solução com empresa especializada, concluindo pela terceirização. Todavia, a conclusão não foi acompanhada de matriz comparativa, critérios objetivos, avaliação de custo total, análise de riscos operacionais, impacto de manutenção, requisitos mínimos de interoperabilidade, nível de suporte, segurança da informação, continuidade do serviço, reversibilidade de dados ou justificativa técnica suficiente para demonstrar que a solução escolhida seria, de fato, a mais adequada ao interesse público.

No mesmo sentido, embora o objeto trate de sistema informatizado voltado ao gerenciamento de contratos, compras, saldos contratuais, pedidos de materiais, processos de compras e ordens de serviços e fornecimento, o ETP não detalha com precisão os requisitos funcionais mínimos, o número de usuários, os perfis de acesso, a forma de implantação, treinamento, suporte, migração ou guarda de dados, níveis mínimos de disponibilidade, prazos de atendimento, indicadores de desempenho, medidas de segurança, mecanismos de exportação das informações e condições de continuidade ao término da contratação.

A insuficiência desses elementos impede que a Administração verifique, com segurança, se as especificações adotadas correspondem à necessidade real do órgão, se o preço estimado é compatível com o escopo efetivamente pretendido e se eventuais interessados teriam condições objetivas de compreender e precificar a solução em bases isonômicas.

Constata-se, portanto, que o vício recai sobre o próprio planejamento da contratação, etapa que antecede e condiciona todos os atos subsequentes. A manutenção do procedimento, apesar da fragilidade do ETP, poderia resultar em contratação baseada em estudo insuficientemente motivado, sem adequada demonstração da vantagem e sem a necessária correlação técnica entre a necessidade pública, a solução escolhida, o preço estimado e o objeto levado ao aviso de contratação direta.

Diante desse cenário, conclui-se que a irregularidade compromete a higidez da fase preparatória e inviabiliza o prosseguimento seguro da Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL nos moldes em que se encontra, impondo-se a anulação do procedimento para que, persistindo o interesse público, a Administração possa revisar o Estudo Técnico Preliminar, robustecer o levantamento de mercado, demonstrar a metodologia de preços, aprimorar os requisitos técnicos e republicar o procedimento com planejamento adequado e juridicamente seguro.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento de contratação pública, ainda que processado sob a forma de dispensa eletrônica, deve observar os princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções,



motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. O § 1º do referido artigo dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No mesmo sentido, a contratação direta exige instrução processual suficiente para demonstrar a necessidade, o correto enquadramento legal, a estimativa da despesa, a razão da escolha da solução e a compatibilidade dos preços praticados com o mercado. Assim, quando a dispensa se fundamenta no valor, a fragilidade da pesquisa de mercado e da metodologia de estimativa não constitui vício secundário, mas falha essencial, pois interfere diretamente no próprio pressuposto legal da contratação direta e na demonstração da vantajosidade administrativa.

No caso concreto, o ETP não apresenta elementos suficientes para permitir a verificação objetiva da solução escolhida. O documento descreve, em linhas gerais, a necessidade de modernização administrativa e a conveniência de contratação de software, mas não transforma essa necessidade em requisitos técnicos mensuráveis e auditáveis, nem demonstra a relação entre funcionalidades pretendidas, quantitativo de 12 meses, valor estimado, forma de execução, suporte, implantação e resultados esperados.

A ausência de individualização das fontes de pesquisa, de memória de cálculo, de parâmetros comparativos e de identificação das contratações similares impede a aferição da consistência do valor estimado. Essa deficiência compromete o controle interno e externo do ato, fragiliza a motivação da autoridade competente e reduz a transparência da contratação, especialmente porque não há, no corpo do ETP, elementos suficientes para reproduzir ou conferir o caminho metodológico utilizado pela Administração.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas processadas eletronicamente, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, constatada a existência de vício que compromete a regularidade do procedimento e impede a formação válida do resultado, deve a Administração promover a anulação do ato ou do certame, mediante decisão motivada, evitando a perpetuação de efeitos decorrentes de procedimento maculado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar compromete a própria origem do procedimento, pois o planejamento insuficiente impede a Administração de afirmar, com a segurança exigida pela Lei nº 14.133/2021, que a solução definida é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e corretamente estimada.

No presente caso, vislumbra-se que o vício é de natureza insanável no âmbito do procedimento já publicado, pois a correção do ETP demandaria reabertura da fase preparatória, revisão da metodologia de mercado, reavaliação dos requisitos técnicos e, se for o caso, reformulação do aviso de contratação direta. Não se trata de simples ajuste de redação ou saneamento posterior sem impacto, mas de deficiência substancial no documento que embasou a própria deflagração do processo.

A continuidade do procedimento, nessas condições, poderia ocasionar contratação fundada em estudo técnico insuficiente, sem demonstração clara de compatibilidade de preços, sem lastro metodológico suficiente para o enquadramento no art. 75, inciso II, e sem motivação técnica robusta acerca da alternativa escolhida. Tal cenário afrontaria os princípios do planejamento, da motivação, da transparência, da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e do interesse público.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução da Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem os processos de contratação pública, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos constantes no processo administrativo e à luz da legislação vigente, resta demonstrada a necessidade de anulação da Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar que instruiu a fase preparatória não apresentou fundamentação técnica suficiente quanto ao levantamento de mercado, à metodologia de formação do preço estimado, à comparação objetiva entre alternativas e à demonstração da vantajosidade da solução escolhida.

A manutenção do certame nos moldes atuais implicaria risco de violação a diversos princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade,





planejamento, motivação, transparência, segurança jurídica, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público, além de comprometer a confiabilidade dos atos subsequentes praticados com base em planejamento insuficientemente demonstrado.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular licitações sempre que presente ilegalidade insanável, bem como nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determina-se a anulação da Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, decorrente do Processo Administrativo nº 00018.20260303/0001-40, para que a Administração possa, se persistir o interesse público na contratação, promover a revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, complementar o levantamento de mercado, explicitar a metodologia da estimativa de preços, aperfeiçoar os requisitos técnicos da solução e instaurar novo procedimento devidamente instruído.

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado aos interessados no processo de Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL o prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da publicação deste termo, para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 07 de julho de 2026.

Atenciosamente,

PEDRO HENRIQUE
GONCALVES

ROSA:84508787304

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE GONCALVES
ROSA:84508787304
Dados: 2026.07.07 10:28:25
-03'00'

PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ROSA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA





Tamboril
PREFEITURA



EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Tamboril, Estado do Ceará, através da Secretaria de Planejamento e Governança, torna pública a ANULAÇÃO da Dispensa Eletrônica nº 022/2026/DL, decorrente do Processo Administrativo nº 00018.20260303/0001-40, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA O GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Tamboril/CE, 07 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
ROSA:84508787304

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
ROSA:84508787304
Dados: 2026.07.07 10:28:45
-03'00'

PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ROSA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA

